



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000422-85.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JUDICAEL MARTINS DA FONCECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000422-85.2024.8.26.0302

Apelante: Judicael Martins da Fonseca

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Procedimento Comum - Contratos Bancários

Origem: Jaú (4ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Voto nº 3400

APELAÇÃO – BANCÁRIO – Revisional de empréstimos consignado pleiteando o reconhecimento da abusividade do valor cobrado a título de juros remuneratórios capitalizados – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Mantida a gratuidade de Justiça concedida ao autor – Não há nos autos qualquer documento que permita revogar o benefício concedido.

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Abusividade da taxa de juros e capitalização – Inocorrência – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ. – Tabela Price – Legalidade verificada.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.176/182, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora com

eventuais custas processuais, além de verba honorária fixada em 10% do valor da causa, atualizado, observada a gratuidade de Justiça.

Recorre o autor pretendendo a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) dada a relação consumerista existente entre as partes, merece revisão as cláusulas contratuais que foram aprovadas unilateralmente pelo réu (contrato de adesão); b) entende abusiva a capitalização e o sistema de amortização dos juros, fazendo jus a readequação, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Tempestivas e observada a gratuidade processual concedida ao autor, vieram aos autos contrarrazões (fls. 198/202).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a readequação da capitalização dos juros, pelo sistema de amortização GAUSS.

Citado o réu apresentou contratos firmados entre as partes sustentando pela legalidade das taxas neles previstas.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente o feito, contra a qual recorreu o autor.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegada preliminar

arguida pelo réu em suas contrarrazões, quanto à gratuidade concedida ao autor, que fica mantida, haja vista a comprovação documental de sua insuficiência econômica (fls. 63/104), diante da qual a parte contrária não apresentou qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Ademais, a contratação de advogado particular, por si só, não afasta a presunção de hipossuficiência econômica, mormente quando os rendimentos declarados pela autora são incompatíveis com o arcar com as despesas processuais, não havendo, portanto, falar em revogação do benefício.

No mérito, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo*

de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

No caso aqui tratado, os contratos questionados na inicial, acostados pelo autor as fls. 25/27, demonstram a contratação de três empréstimos consignados: Contrato 490896114, entabulado em 14/04/2021, com incidência de juros de 2,17% a.m. e 29,40% a.a. (fls. 25); Contrato 497154814, entabulado em 12/05/2021, com incidência de juros de 2,23 % a.m. e 30,35% a.a. (fls. 26) e Contrato 527945391, entabulado 23/09/2021, com incidência de juros de 2,24% a.m. e 30,43% a.a. (fls. 27).

Nesse passo, inexistente qualquer abusividade na contratação firmada entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, incidem

na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar nos contratos de empréstimo que as taxas efetivas de juros anuais (29,40%, 30,35% e 30,43% ao ano) são superiores a 12 vezes as taxas efetivas de juros mensais (2,17%, 2,23% e 2,24%) respectivamente, o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa***

de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

No recente julgamento da ADI 2316/DF, o STF declarou constitucional o art. 5º da referida MP, destacando que o Poder Judiciário não deve sindicar os requisitos de relevância e urgência das medidas provisórias, salvo abuso de poder, o que não se verificou no caso.

Assim, o C. STF concluiu que a periodicidade de capitalização dos juros pode ser fixada contratualmente sem necessidade de lei complementar específica (CF, art. 192).

Dessa forma, a capitalização de juros deve permanecer como lançada. Isto porque foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Por derradeiro, a denominada Tabela Price não encerra nenhuma abusividade, devendo ser mantida. Referida questão já foi objeto de julgamento nesta mesma Turma: *"Quanto à tabela Price, notório que sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal. De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela "Consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e*

sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”. O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Conforme Deraldo Dias Marangoni, “Uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”. Logo, não há ilegalidade na utilização da tabela Price, em que se calcula o valor das parcelas a uma determinada taxa de juros sobre o capital, pelo período de tempo do financiamento, de tal forma que ao final da última parcela o saldo devedor seja igual a zero, ou seja, o valor da parcela calculada é suficiente para liquidar todos os juros do período e o principal de modo que ao final não exista resíduo. (TJSP - Apelação nº 1100337-71.2023.8.26.0002 – rel. Des. Guilherme Santini Teodoro – j. 29.07.24)

Ademais, é pacífico na jurisprudência pátria que nas contratações realizada por instituições financeiras não há limitação da taxa de juros, conforme Lei de Usura. Nesse sentido, tem-se o entendimento sumulado pelo C. STJ no verbete nº 382: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Assim, por não vislumbrar qualquer vício na contratação, a afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, como visto, é plenamente viável, mantenho a sentença de primeiro grau tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando majorando-se os honorários para o percentual de 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11 do CPC), observada a gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator